



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.686, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui Programa Nacional de Segurança do Paciente Pediátrico, com diretrizes mínimas de boas práticas, formação continuada e supervisão em serviços de saúde públicos e privados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL n. 6696/2025

Institui Programa Nacional de Segurança do Paciente Pediátrico, com diretrizes mínimas de boas práticas, formação continuada e supervisão em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança do Paciente Pediátrico (PNSPP), destinado a prevenir erros, melhorar práticas assistenciais e proteger crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I – estabelecer diretrizes mínimas de boas práticas no atendimento pediátrico;
- II – promover formação continuada para profissionais de saúde;
- III – fortalecer a supervisão e avaliação periódica das unidades que atendam crianças e adolescentes;
- IV – reduzir riscos, incidentes e eventos adversos.

Art. 3º As unidades de saúde deverão implementar protocolos básicos de segurança, incluindo:

- I – identificação correta do paciente;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – administração segura de medicamentos;

III – comunicação adequada entre equipes;

IV – registro atualizado das condições clínicas da criança ou adolescente.

Art. 4º O Ministério da Saúde será responsável pela coordenação, monitoramento e atualização das diretrizes do Programa.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão garantir treinamentos regulares aos profissionais que atendam crianças e adolescentes, conforme normas definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O descumprimento das diretrizes do Programa sujeitará as unidades às penalidades previstas pela vigilância sanitária competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança do paciente, especialmente no atendimento de crianças e adolescentes, diante das recorrentes notícias de falhas graves na administração de medicamentos, condutas negligentes e ausência de protocolos efetivos em unidades de saúde de todo o país.

A necessidade desta proposição se torna ainda mais evidente diante do caso do menino Benício, amplamente divulgado pela imprensa, em que uma dose incorreta de adrenalina teria sido administrada e, segundo relatos da família, a médica responsável não teria prestado a atenção necessária ao estado da criança,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

permanecendo no celular enquanto o menor apresentava sinais claros de agravamento. A tragédia resultou no falecimento de Benício, causando intensa comoção social e levantando questionamentos urgentes sobre a responsabilidade profissional, a formação continuada e a adoção de protocolos de segurança no atendimento pediátrico.

Episódios como esse expõem fragilidades estruturais e humanas no sistema de saúde. Mostram que, embora existam normas profissionais, elas nem sempre são suficientes para prevenir condutas negligentes, erros de medicação, ausência de supervisão, falhas de comunicação e desatenção no cuidado direto ao paciente. Além disso, revelam a carência de mecanismos legais de prevenção, fiscalização e responsabilização capazes de evitar que tragédias semelhantes se repitam.

Este Projeto de Lei busca, portanto, estabelecer diretrizes claras, seja por meio da obrigatoriedade de protocolos de dupla checagem, da notificação compulsória de eventos adversos, da formação continuada de profissionais, da ampliação da transparência, do agravamento de responsabilidades ou de qualquer outra medida normativa que contribua para criar um ambiente de maior segurança no atendimento de crianças.

Ao mencionar o caso de Benício, não se pretende personalizar a legislação, mas ilustrar como a ausência de procedimentos rígidos, supervisão efetiva e atenção profissional pode custar vidas que deveriam estar plenamente protegidas. A perda de uma criança por erro evitável é um alerta poderoso de que o Estado precisa aprimorar as regras que orientam a prática médica e a rotina das unidades de saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assim, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público ao propor medidas preventivas, educativas e fiscalizatórias que visam proteger menores, reduzir riscos, promover cultura de responsabilidade e assegurar que profissionais e instituições de saúde atuem com o máximo rigor, cuidado e comprometimento.

Diante da gravidade dos fatos e da urgência de aperfeiçoar a segurança assistencial pediátrica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO